

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.676/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019129-91
Impugnação: 40.010135473-81, 40.010135474-61 (Coob.)
Impugnante: Cristiane Lilian de Assis Matos
CPF: 009.645.097-50
Simara Lúcia Assis Mattos (Coob.)
CPF: 655.358.806-63
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, ano - calendário 2008, de acordo com a certidão juntada às fls. 10, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambas devidamente identificadas nos autos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Inconformadas, as Autuadas apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/23

Alegam, em síntese, que o negócio ocorrido não foi doação, mas, sim, transferências onerosas de quotas de sociedade, conforme alterações contratuais que anexam às fls. 26/34. E que, nas suas declarações de imposto de renda, ano-calendário 2008, as referidas cessões de quotas sociais, constaram, equivocadamente, como doação, quando, na verdade, ocorreram de forma onerosa.

Informam que, em 28/04/12, retificaram as descrições das cessões realizadas, de acordo com as declarações retificadoras, que juntam aos autos (fls. 35/48).

Reportam-se à Instrução Normativa nº 918 de 10/02/09, exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que no art. 7º dispõe sobre a possibilidade de retificação da declaração de ajuste anual. Destacam que as declarações retificadoras foram tempestivas.

Invocam a norma ínsita no art. 155, inciso I da Constituição Federal (CF/88) e no art. 1º da Lei nº 14.941/03, para dizer que o ITCD tem como fato gerador a transmissão a qualquer título, por ato não oneroso, de bens imóveis e móveis e que, no caso, como a cessão ocorreu de forma onerosa, não houve fato gerador que ensejasse o recolhimento do imposto e, por isso, consequentemente, não há obrigação de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Requerem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 54/59. Na oportunidade, requer a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 06/05/14, exarou o despacho interlocutório para que as Impugnantes trouxessem aos autos as Declarações de Imposto de Renda originais do exercício 2009 (ano-calendário 2008) e do exercício 2010 (ano-calendário 2009). E, também, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos documento probante da correspondência enviada ao Contribuinte, no segundo semestre de 2011, conforme alegado na manifestação fiscal.

As Autuadas manifestam-se às fls. 68 e 82 e anexam os documentos de fls. 69/95 (Declarações Retificadoras anos-calendários 2008 e 2009), as quais já haviam sido juntadas por elas anteriormente, às fls. 35/48, sem, contudo, trazer aos autos as declarações de imposto de renda originais que foram solicitadas pela Câmara de Julgamento.

Em atendimento à diligência exarada pela Câmara, a Fiscalização manifesta-se às fls. 99/101. Na ocasião, junta aos autos os documentos de fls. 97/98 (correspondência enviada pela SEF/MG à doadora, ora Autuada, em 05/12/11, na qual é relatada a ocorrência de doações por ela efetuadas de acordo com as informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que fosse apresentado comprovante de recolhimento do ITCD devido ou, caso não houvesse o pagamento do referido imposto, que fosse regularizada a situação nos termos da legislação tributária estadual).

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, ano - calendário 2008, de acordo com a certidão juntada às fls. 10, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambas devidamente identificadas nos autos.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls. 11/12).

Em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à SEF/MG, foi expedido o Comunicado de fls. 97, datado de 05/12/11, à doadora, para que fosse apresentado o comprovante do recolhimento do imposto devido referente à doação efetuada, conforme consta na DIRPF.

Na ocasião, também foi dada oportunidade à doadora para que efetuasse o recolhimento do imposto devido, espontaneamente, caso ainda não tivesse sido efetuado.

Porém, conforme consta dos autos, a doadora ficou-se inerte.

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como já mencionado na peça de defesa apresentada, as Autuadas (doadora e donatária) sustentam que o negócio jurídico ocorrido não foi doação.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

As Autuadas alegam que a informação de doação refere-se à ocorrência de outro negócio jurídico (cessão onerosa de quotas sociais de empresa).

Entretanto, a alteração do negócio jurídico (doação) informada nas DIRPFs das Autuadas não pode ser acatada sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É que a prova obtida pela Fiscalização na declaração do imposto de renda das Autuadas não é elidida sem a comprovação inequívoca da ocorrência de negócio jurídico diverso.

A alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se à cessão onerosa de quotas sociais não se sustenta, pois os documentos trazidos aos autos pelas Defendentes, com intuito de comprovar que a doação inicialmente informada nas DIRPFs decorreu de equívoco na informação prestada inicialmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não guardam qualquer relação com o valor informado como doado.

Observa-se que foi informado, inicialmente, à Receita Federal do Brasil que, no ano-calendário 2008 houve uma doação no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O suposto equívoco nessa informação, nos dizeres das Autuadas, é de que o negócio jurídico ocorrido foi a cessão onerosa de quotas sociais de empresa pelo valor total de R\$ 375.540,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais e quinhentos e quarenta reais).

Como se percebe, não há qualquer vinculação entre o valor inicialmente informado como doação e o valor relativo à cessão onerosa. Assim, não restou comprovado que a doação inicialmente informada no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) relaciona-se à cessão onerosa de quotas sociais, conforme alegado pelas Autuadas.

Necessário esclarecer que o contribuinte, nos termos do que dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, de acordo com a norma inserta no parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da declaração, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, para surtir efeitos perante o Fisco Estadual seria necessária a prova inequívoca de que houve erro na informação anteriormente prestada, já que a declaração retificadora por si só não constitui prova da natureza do negócio jurídico realizado.

No caso dos autos, os documentos trazidos pelas Autuadas na tentativa de comprovar a existência de uma cessão onerosa, não surtem os efeitos pretendidos, posto que não guardam relação com os valores informados na declaração original, conforme demonstrado alhures, permitindo a conclusão de que não se referem ao negócio jurídico objeto da autuação fiscal.

Acresça-se que inicialmente constou nas declarações originais de IRPF a ocorrência de doação, perdurando essa situação até as retificações das declarações, nas quais foi alterada a situação original, ou seja, modificou-se uma situação depois de decorridos mais de 2 (dois) anos, sem contar que isso ocorreu após a comunicação fiscal, na qual constou que o negócio jurídico declarado era fato gerador do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse entendimento de que a homologação da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de afastar as exigências fiscais em comento encontra respaldo na decisão proferida nos autos da seguinte Apelação Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. ITMCD - ENTREGA DE VALOR EM DOAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PACTO DE MÚTUO E NÃO DE DOAÇÃO, MEDIANTE DEVOLUÇÃO PARCELADA DA IMPORTÂNCIA EMPRESTADA FATO NÃO DEMONSTRADO IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA DE FLS. 278/279, CUJO RELATÓRIO SE ADOTA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, FIXANDO HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

O EMBARGANTE APELOU (FLS. 285/288), ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE SEU DIREITO DE DEFESA FOI CERCEADO. NÃO HOUE ANÁLISE DO DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A DECLARAÇÃO RETIFICADORA FOI HOMOLOGADA PELA RECEITA FEDERAL. NÃO HOUE DISSIMULAÇÃO. HOUE RESPOSTA (FLS. 294/300).

É O RELATÓRIO.

O RECURSO DESMERECE PROVIMENTO.

(...)

AO TEMA DE FUNDO.

NÃO HOUE TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A COLABORAÇÃO MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, ALÉM DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, VISANDO AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 936 DO REGULAMENTO DO IR (DECRETO Nº. 3.000, DE 26/03/99). NESSE SENTIDO:

“(...) O ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ A MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE AS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, AUTORIZANDO A PERMUTA DE INFORMAÇÕES, DESDE QUE OBSERVADA A FORMA ESTABELECIDADA, EM CARÁTER GERAL OU ESPECÍFICO, POR LEI OU CONVÊNIO (...) O ARTIGO 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ENTÃO VIGENTE (DECRETO Nº. 85.450/80, ATUALMENTE ARTIGO 936 DO DECRETO Nº. 3.000/99) ESTABELECEIA QUE 'SÃO OBRIGADOS A AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO, PRESTANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUE LHE FOREM SOLICITADOS, CUMPRINDO OU FAZENDO CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES DESTA REGULAMENTO E PERMITINDO AOS FISCAIS DE TRIBUTOS FEDERAIS COLHER QUAISQUER ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REPARTIÇÃO, TODOS OS ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO AS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E DE ECONOMIA MISTA' (...)” (RESP 81094/MG, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 05/08/2004, DJ 06/09/2004).

O FISCO ESTADUAL, ASSIM, NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS PARA IDENTIFICAR O DÉBITO EM TELA E AUTUAR O EMBARGANTE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA (FLS. 230/232), VALENDO-SE DA ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, INCLUSIVE POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 37, INCISO XXII, DA MAGNA CARTA).

HÁ PROFUNDA CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DO FATO GERADOR DO ITCMD. O EMBARGANTE ALEGA QUE SUA DECLARAÇÃO DE IR DO EXERCÍCIO DE 2006 (ANO-CALENDÁRIO 2005) FOI EMITIDA COM ERRO, POIS RECEBEU DE SEU PAI A IMPORTÂNCIA DE R\$ 350.000,00 NÃO A TÍTULO DE DOAÇÃO, MAS POR FORÇA DE CONTRATO VERBAL DE MÚTUO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA CASTRO MEIRA, Nº. 46, EM 11/05 (FLS. 244). PORÉM, A PROVA DOCUMENTAL É FRÁGIL PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO MÚTUO, NÃO OBSTANTE A COMPRA E VENDA TENHA SE CONFIRMADO.

VEJA-SE QUE, EM SUA DEFESA PERANTE O FISCO, O EMBARGANTE ALEGA QUE O EMPRÉSTIMO DE R\$ 350.000,00 RECEBIDO DE SEU PAI, COM O ASSENTIMENTO DE SEUS FAMILIARES, FOI UTILIZADO PARA COMPLEMENTAR O VALOR DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE R\$ 110.000,00 PARA ADQUIRIR O IMÓVEL, O QUAL, PORTANTO, TERIA UM PREÇO FINAL DE R\$ 460.000,00. O VALOR EMPRESTADO DE SEU PAI SERIA DEVOLVIDO EM PARCELAS (VIDE FLS. 244).

O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, PORÉM, INDICA QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO PELO VALOR DE R\$ 350.000,00, DE MANEIRA QUE O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE R\$ 110.000,00 SERIA UTILIZADO PARA COMPLEMENTAR UMA ENTRADA DE, NA VERDADE, R\$ 240.000,00 (FLS. 310/320). AQUI APARECE A PRIMEIRA DISCREPÂNCIA DE VALORES, COLOCANDO EM XEQUE A CREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE. O INSTRUMENTO SOBREDITO FOI CELEBRADO EM 11/05, ENQUANTO QUE A DEFESA FOI APRESENTADA CINCO (5) ANOS DEPOIS, EM 10/10, DE MANEIRA QUE OS NÚMEROS FINAIS DO NEGÓCIO ERAM CONHECIDOS PELO EMBARGANTE.

SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE O EMBARGANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE O PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERIDAS NA DEFESA PERANTE O FISCO, NÃO OBSTANTE TENHA TIDO OPORTUNIDADE PARA TANTO (FLS. 130, 139 E 243). EM 12/2011 O EMBARGANTE ACUSAVA UMA DÍVIDA PERANTE SEU PAI DE R\$ 297.100,00 (FLS. 203/209), AO PASSO QUE ESTE ÚLTIMO DIZIA-SE CREDOR DE R\$ 340.000,00 (FLS. 210/215). DOIS (2) ANOS ANTES, EM

12/2009, O PAI DO AUTOR AFIRMAVA UM CRÉDITO DE IDÊNTICO VALOR (FLS. 193/199). EM OUTRAS PALAVRAS, O DINHEIRO QUE O AUTOR ALEGA TER SIDO PAGO COMO DEVOLUÇÃO PELO MÚTUO NÃO É O MESMO QUE SEU PAI ALEGA TER RECEBIDO PERANTE A RECEITA FEDERAL. TAL CIRCUNSTÂNCIA TAMBÉM COLOCA EM DÚVIDA SE O EMPRÉSTIMO PATERNAL, DE FATO, EXISTIU, POIS NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFIRMAR-SE QUE HOVE PAGAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE SEU VALOR PELO AUTOR.

O DOCUMENTO DE FLS. 122, POR SI, É INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO COMETIDO À ÉPOCA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A DECLARAÇÃO RETIFICADORA TAMBÉM NÃO CONSTITUI PROVA DA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO (FLS. 132/137 E 253/258), INCLUSIVE PORQUE FEITA ANOS DEPOIS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL (FLS. 124/129) E, AO QUE PARECE, DA IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO (FLS. 139). ADEMAIS, A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO ATINGE O DIREITO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. O ATO ADMINISTRATIVO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS NÃO VINCULA, POR EVIDENTE, EVENTUAL DIREITO DE CRÉDITO TITULARIZADO PELA FAZENDA ESTADUAL.

(...)

É O QUE SE DECIDE.

POSTO ISSO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031596-48.2012.8.26.0562, REL. OSVALDO SANTO, 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA COMARCA DE SANTOS. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2014). (GRIFOS ACRESCIDOS).

No presente caso, é certo que a doação foi declarada pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs do ano-calendário de 2008 e que elas não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, destaca-se que a inserção da donatária no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, a doadora foi incluída em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Ronildo Liberato de Moraes Fernandes.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

D